



Número: **0600302-80.2020.6.16.0177**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **15/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600766-53.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Direito de Resposta nº 0600302-80.2020.6.16.0177 que julgou procedente o pedido, deferindo aos requerentes direito de resposta pelo tempo de 1min58s (um minuto e cinquenta e oito segundos), que deverá ser veiculada em programação do bloco noturno da Coligação "Gente em Primeiro Lugar", em termos previamente aprovados. Ainda, ficam os representados proibidos de veicular, sob qualquer modalidade e em qualquer meio, propaganda contendo as afirmações ora questionadas, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada veiculação em desacordo com a presente decisão. (Autos de Direito de Resposta nº 0600302-80.2020.6.16.0177, ajuizado por "Coligação Curitiba Inteligente e Vibrante" e Rafael Valdomiro Greca de Macedo em face da coligação Gente em Primeiro Lugar, Fernando Destito Francischini e Letícia Chun Pei Pan, com fulcro no art. 58, da lei 9.504/97, alegando que no h.e.g., na TV, propaganda em rede (bloco) noturno - das 20:30h às 20:40h, do dia 05/11/20, os Representados fizeram afirmações sabidamente inverídicas, promovendo graves ofensas contra os ora Representantes, atingindo a honra do candidato Rafael Greca, prejudicando-o na campanha eleitoral. Transcrição: ""Veja que história curiosa. Uma coisa é ser prefeito. Outra é usar a prefeitura para alavancar os negócios da família. Greca fez propaganda e anunciou com alarde um projeto para contenção de enchentes. É dinheiro do PAC 2 do governo federal. (...) Pra começar a obra, no início de sua gestão, desapropriou muitos terrenos. Entre eles, vários da sua própria família. A família Greca. Pagou por um, de apenas 175 m², quase R\$ 400 mil. Outros imóveis de seus parentes, que ainda nem foram pagos, a prefeitura já está usando. Não parece negócio de compadre? Você deixaria usarem seu imóvel sem antes receber por ele? É muito dinheiro público envolvido pra negócios feitos em família. Será que é pra não falar dos rios de dinheiro que o prefeito não quer participar dos debates?"") RE4**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (RECORRENTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO)
LETICIA CHUN PEI PAN (RECORRENTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO)
GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC (RECORRENTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)
RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (RECORRIDO)	ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) RODRIGO AJUZ (ADVOGADO)
CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS (RECORRIDO)	RODRIGO AJUZ (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20866 416	25/11/2020 19:16	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548): 0600302-80.2020.6.16.0177

RECORRENTE: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, LETICIA CHUN PEI PAN, GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587

RECORRIDO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS

Advogados do(a) RECORRIDO: ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833, CRISTIANO HOTZ - PR0027197, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909, JOSE HOTZ - PR0017276, OLIVAR CONEGLIAN - PR0020891, RODRIGO AJUZ - PR0033259

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO AJUZ - PR0033259, OLIVAR CONEGLIAN - PR0020891, JOSE HOTZ - PR0017276, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, CRISTIANO HOTZ - PR0027197, ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Na origem, “COLIGAÇÃO CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE” e RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO requereram direito de resposta em face de “COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR”, de FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI e LETÍCIA CHUM PEI PAN, em virtude de que, em 05/11/2020, em bloco noturno de rede, o representado teria tecido comentários a respeito do representante RAFAEL GRECA, acusando-o de utilizar do seu cargo para favorecer parentes.

Na sentença de id. 19545266 o JUÍZO DA 177^a ZONA ELEITORAL - CURITIBA julgou procedente o pedido, deferindo aos requerentes *“direito de resposta pelo tempo de 1'58”* (*“um minuto e cinquenta e oito segundos”*), que deverá ser veiculada em programação do bloco noturno da Coligação “Gente em Primeiro Lugar”, em termos previamente aprovados”.

Foi interposto este Recurso Eleitoral pelos representados, requerendo a reforma da sentença. Aduziram em síntese que: i) não houve qualquer violação à legislação; ii) os fatos alegados na propaganda eleitoral foram integralmente amparados por fatos verídicos e em provas documentais, não estando caracterizada a ocorrência de calunia, difamação ou injúria. Requereram o julgamento procedente do recurso (id. 19545766).

Em sede de contrarrazões, os recorridos rebateram os argumentos exarados no recurso (id. 19546016).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (id. 20429766).

2. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a procedência do presente recurso, reconhecendo que não houve violação à legislação na propaganda eleitoral veiculada.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual julgamento do recurso, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019, julgo prejudicado o Recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se por mural eletrônico.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

